



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

OFÍCIO CIRCULAR. Nº 034/PRESIDÊNCIA/2021.

Cuiabá, 21 de maio de 2021.

Aos(as) Senhores(as) Prefeitos(as),

ASSUNTO: Adequação ao Marco Legal do Saneamento Básico- Lei nº 14.026/2020.

Excelentíssimo(a) Prefeito(a),

A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 00.234.260/0001-21, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3.920, Centro Político Administrativo Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Presidente Senhor **NEURILAN FRAGA**, cumprimentando- o cordialmente vem a emérita presença de Vossa Excelência informar e esclarecer o que se segue.

A Lei Federal 14.026/2020, atualiza o **Marco Legal do Saneamento Básico**, apresentando as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispendo acerca das regras para alocação de recursos públicos federais, bem como, sobre os financiamentos com recursos da União, e as responsabilidades dos Municípios na regulamentação da referida lei.

O principal objetivo da Lei Federal 14.026/2020, é possibilitar **a universalização dos**





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

serviços de saneamento básico, tendo, para tanto, previsto como principais diretrizes, a **uniformização regulatória do setor** e a **prestação regionalizada do serviço** como instrumento para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da sua prestação.

A **Prestação regionalizada** pode ser entendida como o agrupamento de Municípios composto, sempre que possível, por Municípios com portes distintos, visando ao compartilhamento de estrutura administrativa, incluindo profissionais, de infraestrutura e equipamentos, da prestação dos serviços, entre outros benefícios; possibilitando aos Municípios pequenos, que representam quase 90% do total, avanços na gestão do saneamento, pela união com Municípios maiores.

Respeitando a autonomia municipal, o novo marco previu adesão facultativa dos titulares (Municípios) dos serviços públicos de saneamento às estruturas de prestação regionalizada (art. 8º-A da Lei 14.026/2020 e art. 2º § 2º do Decreto Federal 10.588/2020). Porém, **a não adesão impede o acesso a recursos federais para ampliação e melhoria das condições do saneamento básico.**

De acordo com a Norma de Referência 1/ANA/2021, para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança poderá adotar os seguintes parâmetros, isoladamente ou por meio de fórmula paramétrica demonstrada abaixo:

- I) categoria do imóvel;
- II) bairro ou região onde se encontra o imóvel relacionado ao nível de renda dos usuários;
- III) dimensões do imóvel (área construída);
- IV) frequência da coleta;





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

V) volume de água faturado pelo prestador de serviços de abastecimento de água;

VI) volume dos resíduos, efetivos ou cujas coleta e destinação foram colocadas à disposição;

VII) volume dos resíduos que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem.

Cabe ressaltar que, não necessariamente, todos os parâmetros listados acima precisam ser considerados na fórmula da cobrança, ficando a cargo do Município a definição dos parâmetros aplicáveis à sua realidade.

A arrecadação deverá ser realizada de forma mensal ou anualmente, por meio de um dos seguintes documentos:

I) carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); ou

II) fatura do serviço público:

a. de manejo de resíduos sólidos urbanos;

b. de abastecimento de água; ou

c. de outro prestador de serviço público.

Alertamos que, de acordo com o referido instrumento normativo, os Gestores têm até a data de 15 de julho para encaminhar a proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço.

Insta salientar aos Senhores Gestores que, o prazo estabelecido não é para a publicação da Lei ou para a efetiva





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

cobrança dos valores, mas sim para propor o instrumento de cobrança, o que significa, por exemplo, no caso de taxa, enviar projeto de lei sobre a cobrança para a Câmara de Vereadores.

Ressalta-se que a efetiva cobrança pelo **manejo de Resíduos Sólidos Urbanos mediante taxa**, modalidade de tributo, só poderá ocorrer em 2022, o que impõe a data-limite de aprovação da lei municipal que regulamenta a taxa em **03/10/2021**, pelo princípio tributário de noventa (90 dias).

O instrumento regulatório, menciona que caso não haja instrumento de cobrança instituído até 31 de dezembro de 2021, deve a entidade reguladora oficializar o titular, a fim de que este comprove em 60 (sessenta) dias que essa omissão não configura renúncia ilegal de receita. E que em caso de ausência de resposta ou de resposta insatisfatória, deve a entidade reguladora instituir a tarifa como meio de cobrança, adotando-se as diretrizes previstas nesta Norma de Referência.

Pertinente alertamos aos Senhores Gestores que a **não proposição configura renúncia de receita e ainda pode resultar em possíveis penalidades** aos gestores e também aos Municípios nos termos da "Lei de Responsabilidade Fiscal".

De acordo com a Norma Regulamentadora 1/ANA/2021, configura renúncia de receita:

"Ausência de proposição de instrumento de cobrança, a partir de 16 de julho de 2021, salvo se comprovado que o titular possui recursos suficientes que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços no exercício





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

corrente, e nos três que lhe sucederão, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na redação da Lei 14.026, de 15 de julho de 2020”.

1- DEMAIS OBSERVAÇÕES ACERCA DO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO- LEI 14.026/2020.

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, introduziu significativas alterações na Lei nº 11.445/07, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Promoveu também alterações nos seguintes Diplomas Legais: Lei nº 9.984/2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; Lei nº 10.768/2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; Lei nº 11.107/2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal; Lei nº 12.305/2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; Lei nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a Unidades Regionais; e Lei nº 13.529/2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O novo marco legal tem como **objetivos principais:** melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização).





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

De acordo com o texto legal os serviços públicos de saneamento básico, quando não prestados por entidade que integre a administração do titular, dependerão da celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, ficando vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Vale destacar aqui a alteração promovida pela Lei nº 14.026/20 na Lei nº 11.107/05, incluindo no art. 13 o § 8º, cujo comando estabelece que os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. Quanto aos contratos de programa regulares vigentes, a nova ordem legal dispõe que eles permanecem em vigor até o advento do seu termo final.

A proibição de celebrar contratos de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública também se aplica aos consórcios públicos e a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal (criada para prestar os serviços de saneamento básico aos entes consorciados) depende de prévio procedimento licitatório.

Portanto, de acordo com o novo modelo, os serviços públicos de saneamento básico poderão ser prestados por uma das seguintes formas:

- diretamente pelo titular, por órgão da sua administração direta (exemplo: departamento) ou indireta (exemplos: autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) e ainda por meio de autarquia intermunicipal, quando a





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

titularidade for exercida por gestão associada (consórcio); e

- por entidade que não integrante da administração do titular, mediante contrato de concessão, nas suas três modalidades: comum, patrocinada e administrativa.

No que se refere a prestação de serviços públicos de saneamento básico, o legislador entende que a prestação agora possui a condição de princípio fundamental e tem como escopo a geração de ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Os contratos para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, deverão prever metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Contratos em vigor que não possuírem essas metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar a inclusão.

Se estudos para a licitação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização até 31 de dezembro de 2033, esse prazo poderá, com a anuência prévia da agência reguladora, ser dilatado até 1º de janeiro de 2040, observado o princípio da modicidade tarifária.

Para viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, os contratos em vigor e os novos ficam condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida. A metodologia para a comprovação da capacidade econômico-financeira será regulamentada por decreto do Poder Executivo Federal.

Com relação aos planos de saneamento básico, de acordo com a Lei 14.026/20, os mesmos passam a ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 anos.

Nota-se que Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento.

Senhores gestores as previsões advindas da referida lei são inúmeras, das quais muitas ainda necessitarão de regulamentação por meio do Executivo Federal, a qual teremos que aguardar, no entanto, acreditamos que as principais mudanças a serem observados pelos municípios conseguimos elencar neste ofício circular

Sendo estas as observações pertinentes para o momento, desde já agradecemos e colocamos o departamento jurídico da AMM a disposição de todos para qualquer esclarecimento, por meio dos seguintes contatos telefônicos: (65) 2123-1282/1254/1267.

Respeitosamente,


Neurilan Fraga

Presidente da AMM.

